
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002970
INTERESSADO: Colégio Cesut Anglo Júnior
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/09/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.135/2017**1. Histórico**

O Colégio Cesut Anglo Júnior mantido pela Sociedade Educacional de Jataí LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o N. 05.926.226/0001-31, localizado na Rua Santos Dumont, N. 1113, Setor Oeste, em Jataí/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Infraestrutura, fls. 03/11;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 219/2013, fls. 12/13;
- ✓ Recibo do simples nacional, fls. 14/18;
- ✓ Certidões, fls. 19/21;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 22/134;
- ✓ Ata de aprovação do PPP., fls. 135/136;
- ✓ Regimento interno, fls. 137/168;
- ✓ Ata de aprovação do R.I., fls. 169/170;
- ✓ Matriz curricular, fls. 171/172;
- ✓ Calendário escolar, fl. 173;
- ✓ Nominata docente, fls. 174/179;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 180/181;
- ✓ Certificado do bombeiro, fl. 182;
- ✓ Alvará de licença, fl. 183;
- ✓ Certificados/histórico escolar, fls. 184/253;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 254/281;
- ✓ Acervo de fitas de vídeo, fls. 282/301;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 302/303;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002970**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Cesut Anglo Júnior**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ Relação de projetos desenvolvidos, 304/306;
 - ✓ Laudo circunstanciado, fls. 307/310;
 - ✓ Despacho, fl. 311;
 - ✓ CNPJ, fl. 312;
 - ✓ Certificado bombeiro, fl. 313;
 - ✓ Turma/quant. alunos/metragem, fls. 314/315.

2. Análise

O Colégio Cesut Anglo Júnior obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 219/2013, com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexado das fls. 254 à 281, constando também a relação de acervo de fitas de vídeo das fls. 282 à 301.
2. 05 dos 31 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 99, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002970**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Cesut Anglo Júnior**ASSUNTO:** Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Cesut Anglo Júnior** mantido pela Sociedade Educacional de Jataí LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o N. 05.926.226/0001-31, localizado na Rua Santos Dumont, Nº 1113, Setor Oeste, em Jataí/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, até o ano de 2018, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o art. 99, do Regimento Escolar** que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002970
INTERESSADO: Colégio Cesut Anglo Júnior
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/09/2016

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho que deve ser incluída na Proposta Política Pedagógica da unidade escolar, para ser anexado aos autos antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir o Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei. 9.394/1996) – acrescido pelas Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, sobre a inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

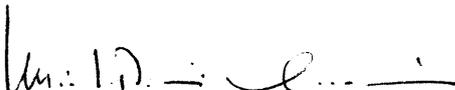
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.
Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO Ordinária
VOTO N. 135 / 2017
GOIÂNIA, 03 de março de 2017
PRESIDENTE [Assinatura]


Maria do Rosário Cassimiro
Conselheira Relatora